

Belo Horizonte, 30 de junho de 2011. - Versiani Penna - Relator.

Notas taquigráficas

DES. VERSIANI PENNA - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Contagem em face do MM. Juiz de Direito da 30ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, nos autos da ação revisional de contrato movida por G.A.S. contra Banco BMG S.A.

O MM. Juiz de Direito suscitado declinou da competência para a Comarca de Contagem por entender que o foro do domicílio do consumidor possui competência absoluta para decidir questão ligada à relação de consumo.

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte suscitou conflito, alegando que a matéria discutida nos autos está atrelada à competência territorial, razão pela qual não poderia ser declinada de ofício, mesmo em se tratando de relação de consumo.

Conheço do conflito de competência.

Em princípio, ressalto que ambos os Juízos, suscitante e suscitado, basearam suas razões no Código de Defesa do Consumidor, entendendo haver relação de consumo no contrato de financiamento.

É certo que as normas da legislação consumerista são de ordem pública e interesse social, o que permite ao magistrado declinar de ofício de sua competência, quando houver notória dificuldade para o exercício de defesa pelo consumidor.

Não se desconhece que é entendimento pacífico na jurisprudência, tanto deste Tribunal (ver a respeito: TJMG - Agravo Regimental nº 1.0024.09.655869-7/002, 17ª Câmara Cível, Relatora: Desembargadora Márcia De Paoli Balbino, DJe de 02.12.2009) quanto dos Tribunais Superiores (a propósito: STJ, REsp 1084036/MG, Órgão Julgador Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, data do julgamento: 03.03.2009), que constitui afronta aos princípios norteadores da legislação consumerista a escolha de foro que recaia em local diverso do domicílio do consumidor.

Todavia, o princípio da facilitação da defesa, trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, deve ser interpretado da forma mais benéfica ao tutelado, de modo a possibilitar ao consumidor optar entre o foro de seu domicílio (Contagem) ou do réu (Belo Horizonte).

In casu, ainda que configurada relação de consumo, foi o próprio consumidor quem abriu mão da prerrogativa de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, o que não me parece ter dificultado a sua defesa, sobretudo se levarmos em consideração que Contagem e Belo Horizonte são comarcas contíguas.

Ora, se a regra prevista no art. 6º do CDC visa a proteger o consumidor e este entende que o foro do

Conflito negativo de competência - Ação ordinária de revisão contratual - Relação de consumo - Renúncia do consumidor ao foro de seu domicílio - Opção pelo foro do domicílio do réu - Possibilidade

Ementa: Processual civil. Conflito negativo de competência. Ação ordinária de revisão contratual. Relação de consumo. Foro. Renúncia possível do consumidor. Escolha do foro da sede da instituição financeira. Possibilidade.

- As normas da legislação consumerista são de ordem pública e interesse social, o que permite ao magistrado declinar de ofício de sua competência, quando houver notória dificuldade para o exercício de defesa pelo consumidor.

- Todavia, o princípio da facilitação da defesa, trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, deve ser interpretado da forma mais benéfica ao tutelado, de modo a possibilitar ao consumidor optar entre o foro de seu domicílio ou do réu.

- Ainda que configurada a relação de consumo, se foi o próprio consumidor quem abriu mão da prerrogativa de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, o feito deverá seguir seu curso no local eleito, sendo vedado ao magistrado declinar de ofício a competência.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.11.024239-3/000 - Comarca de Contagem - Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Contagem - Suscitado: Juiz de Direito da 30ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - Relator: DES. VERSIANI PENNA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Mariné da Cunha, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE.

domicílio do réu é mais benéfico, o feito deverá seguir seu curso no local eleito, dando-se cumprimento ao princípio da facilitação da defesa do consumidor.

Nesse sentido, colha-se entendimento assentado neste Tribunal, em que, *mutatis mutandis*, ficou assentada a possibilidade de o consumidor optar por demandar no foro do domicílio de o réu:

Processual civil - Conflito negativo de competência - Ação ordinária de revisão contratual com pedido de depósito das parcelas - Relação de consumo - Foro - Renúncia possível do consumidor - Escolha aleatória de foro - Não cabimento - Competência da sede da ré, cuja remessa seria prejudicial ao consumidor - Prevalência do foro do domicílio do consumidor - Recurso conhecido e não provido. - O consumidor pode renunciar ao foro de seu domicílio, devendo optar, todavia, pelo domicílio do réu, cuja opção não pode ser aleatória. - Se o foro da sede da ré é prejudicial, prevalece o foro do domicílio do consumidor. - Conflito negativo de competência não acolhido. (TJMG - Conflito de Competência nº 1.0000.10.001597-3/000 - Relatora: Exma. Desembargadora Márcia De Paoli Balbino.)

Nesses termos, julgo procedente o conflito e declaro competente o Juízo da 30ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDUARDO MARINÉ DA CUNHA e LUCIANO PINTO.

Súmula - JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE.